



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 218, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

SESSÃO: 61ª EM 21/08/25

PROCESSO: 22101.007373/2025.72 AUTO DE INFRAÇÃO: 002104/2019

RECORRENTE: ATACADÃO S/A (CGF 24.028054-8)

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: ATACADÃO S/A (CGF 24.028054-8)

AUTUANTE: OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL – VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – NFC-e's DE 2016 E 2017 – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE** – ART. 60 DA LEI 072/94 E ART. 32 DO DECRETO 878-E/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Conforme ep 18893448.

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS normal não escriturado e não declarado em GIM, constatada por meio de levantamento fiscal de NFC-e's da Autuada, referentes aos exercícios de 2016 e 2017 (ep 17931771).

Os trabalhos tiveram como base informações dos arquivos XML das notas fiscais de saídas (NFC-e), arquivos SPED e GIM's, extraídos do banco de dados da SEFAZ/RR e de documentos disponibilizados pela contribuinte.

Em **Recurso Voluntário** (ep 17931901), alega a Recorrente que *as operações fiscalizadas não diziam respeito a saídas efetivas de mercadorias de seu estabelecimento, mas de operações de outras naturezas, alheias à escrituração no livro de saídas, citando como exemplo, cancelamentos e devoluções por diversos motivos, juntando mídia com anexos.*

Pois bem.

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.

Desta forma, visando a elucidação dos fatos e para o melhor julgamento da causa, **converto o presente em diligência**, nos termos do art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para que o Auditor Fiscal Autuante possa se pronunciar quanto ao alegado no Recurso Voluntário e seus anexos (ep 17931901).

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **ATACADÃO S/A** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para manifestação do Auditor Fiscal Autuante quanto ao alegado em Recurso Voluntário e seus anexos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2025, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 23/08/2025, às 08:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/08/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 07:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2025, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18913380** e o código CRC **31A3302F**.